

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRODABEL**

Processo Administrativo nº 04.000.293/21-39

Pregão Eletrônico nº 09/2021

EXTREME DIGITAL CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES LTDA sociedade empresária limitada, inscrita sob o CNPJ/ME nº 14.139.773/0001-68, com sede na Rua José Versolato, 101, 12º Andar, Torre A, Centro São Bernardo do Campo, SP - CEP 09750-730 (doravante “**EDS**”), neste ato representada na forma de seu Contrato Social, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do **item 13.1** do instrumento convocatório¹, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a **DESCLASSIFICAÇÃO** a **EDS** do referido certame, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

¹ 13.1. Declarado o vencedor ou restando o lote fracassado, qualquer licitante poderá manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Esta manifestação deverá ser realizada via sistema eletrônico, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente posteriores ao ato da declaração de vencedor ou do lote fracassado.”.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O Sr. Pregoeiro aceitou a intenção de recurso da **EDS** em 17/08/21 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal de 03 (três) dias úteis², no dia útil subsequente³, ou seja, 18/08/2021 (terça-feira), encerrando-se, portanto, em **20/08/21 (sexta-feira)**.

II. DOS FATOS

2. Trata-se de Pregão Eletrônico 09/2021 (“Pregão”), instaurado pela **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte – Prodabel (“PRODABEL”)**, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de *“fornecimento de produtos e serviços sob demanda, da plataforma tecnológica “google”, conforme acordo de software pdb.036.2020.3.6 decorrente do chamamento público nº 001/2019, processo administrativo nº 01.043.351/20-21 firmado entre a prodabel e a google cloud brasil computação e serviços ltda, em 03 (três) lotes a saber: lote 1 – gcp – google cloud platform (família i) e lote 2 – workspace (família ii) ambos com maior desconto adicional e lote 3 – gmp – google maps (família iii), com menor taxa de administração”*.

3. Em 11/08/21, a **EDS** se classificou como arrematante do Pregão, com o lance de R\$ 76,80 (setenta e seis reais e oitenta centavos) por unidade.

4. Ocorre que, em 12/08/21, o Sr. Pregoeiro decidiu pela desclassificação da **EDS**, nos seguintes termos:

Fornecedor desclassificado	
Data/Hora	12/08/2021-10:06:20
Fornecedor	EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA
Observação	Após análise dos documentos apresentados, não identificamos o envio da Proposta Inicial. Descumprindo assim os itens 6.14. e 10.11. respectivamente do Edital. “Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta inicial, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública”. Diante dos fatos, estamos desclassificando o atual arrematante.

² “13.2. Será concedido o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentação das razões de recurso, contados do término do prazo para manifestação motivada da intenção de recorrer. Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a ser contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

³ “29.8. Na contagem de prazo estabelecido neste edital, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento. 29.9. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Prodabel, no âmbito de sua sede, localizada em Belo Horizonte – MG”.

5. Com a desclassificação da **EDS**, a licitante **IPNET SERVIÇOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA** (“IPNET”), foi classificada como arrematante, com o lance de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos) por unidade.

Histórico da análise das propostas e lances	
Data/Hora	12/08/2021 10:06:20:968 - Arrematado
Fornecedor	IPNET SERVICOS EM NUVEM E DESENVOLVIMENTO DE SISTE
Arrematado	R\$ 85,90

6. Em que pese o entendimento do Sr. Pregoeiro, a decisão que desclassificou a **EDS**, com o devido respeito, viola não apenas o próprio Edital, como também os princípios administrativos, especialmente, os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

7. As violações acima, como se verá adiante, resultam na desclassificação da **IPNET** e, conseqüentemente, na classificação da **EDS** como vencedora do certame.

III. DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA EDS – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

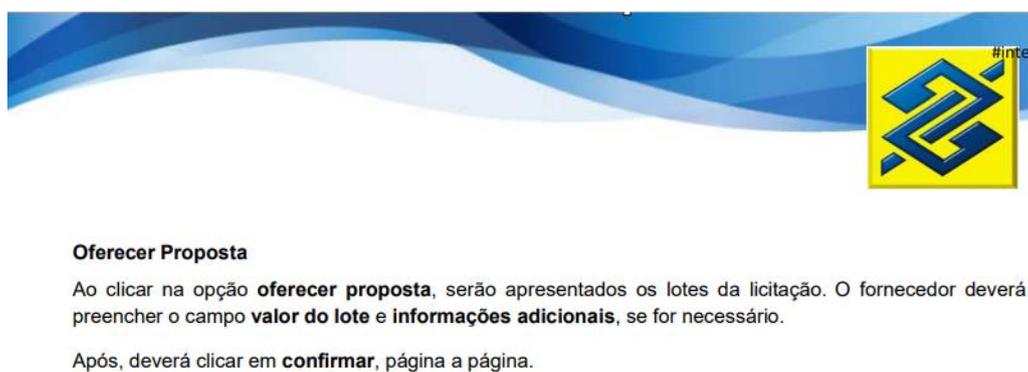
8. Como exposto acima, a **EDS** foi desclassificada por apresentar a Proposta Comercial após o encerramento da sessão pública, supostamente violando os itens 6.14 e 10.11 do Edital.

9. Primeiramente, cumpre esclarecer que a **EDS** registrou sua proposta inicial, com o preço e o objeto dos serviços ofertados (“Proposta Inicial”), através do sistema Licitações-e, concomitantemente ao envio dos documentos de habilitação, cumprindo, integralmente, o exigido pelos itens 6.14 e 10.11 do Edital.

10. É fundamental que se observe que o instrumento convocatório traz, logo em suas disposições iniciais, a necessidade de observação à Cartilha do Fornecedor, especialmente ao disposto na “Introdução às Regras do Jogo”. Vejamos:

CARTILHA DO FORNECEDOR: *Deverá ser de conhecimento de todos os licitantes, podendo ser impressa por meio do “site” www.licitacoes-e.com.br, através do “link”, “Introdução às Regras do Jogo”, para que não ocorram dúvidas de procedimento durante a sessão.*

11. Sobre o tema, é importante ressaltar que a cartilha de fornecedores, é aquela emitida pelo Banco do Brasil, e que prevê que **a Proposta Inicial, deve ser registrada pelo sistema Licitações-e, através do cadastro do preço e do objeto:**



12. Nota-se, portanto, que **a Proposta Inicial foi devidamente registrada no pela EDS em sistema Licitações-e, nos exatos termos do que preconiza a cartilha de fornecedores do Banco do Brasil**, atendendo, assim, ao exigido pelo edital, em observâncias às “Regras do Jogo”.

13. O que o Sr. Pregoeiro parece utilizar como motivador da desclassificação da **EDS** é, na realidade, a Proposta Comercial, **escrita**, referida no Item 11.3 e Anexo II do Edital (“Proposta Comercial”). No entanto, tal proposta somente poderia ser exigida após a arrematação, conforme inteligência do edital. Vejamos:

14. Tendo registrado a proposta inicial em sistema e sido declarada arrematante, a **EDS** enviou a Proposta Comercial após o encerramento da sessão pública, atendendo o disposto expressamente no item 9.10.2, confira-se:

“9.10.2. O LICITANTE ARREMATANTE terá o prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta comercial por meio eletrônico e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o item 9.10”

15. Pela leitura do dispositivo acima, percebe-se que o Edital é claro ao determinar a necessidade de envio da Proposta Comercial, **após a solicitação do pregoeiro e após a negociação.**

16. Prova disso, o Item 6.9.3, **veda a identificação** do licitante **em qualquer campo ou anexo** quando do preenchimento da proposta eletrônica, enquanto o item 11.3. determina que a Proposta Comercial **deve** ser apresentada em papel timbrado com dados do fornecedor, dados bancários e outros, confira-se:

“6.9.3. É vedada a identificação do licitante em qualquer campo ou anexo quando do preenchimento da proposta eletrônica, sob pena de desclassificação imediata”;

“11.3. A Proposta deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa e conter, no mínimo, os itens apresentados no modelo proposto no Anexo II:

- a) Dados do fornecedor: razão social, nº do CNPJ, endereço, telefone, e-mail e outros meios de comunicação do licitante;
- b) Dados bancários: banco, agência, conta corrente; nome, carteira de identidade e CPF dos responsáveis pela assinatura do contrato, acompanhado de instrumento de procuração, se for o caso;
- c) Dados do processo: modalidade e número da licitação, número do LOTE e número do item;
- d) Dados do objeto: descrição clara, detalhada e completa do objeto licitado, conforme especificação do edital e seus anexos, sendo obrigatório constar a marca, modelo e fabricante, quando for o caso. Nos

casos em que a marca possuir mais de um modelo, o licitante deverá informá-lo”

17. **Tem-se, portanto, que a Proposta Inicial é aquela registrada em sistema, quando do envio da documentação de habilitação – conforme cartilha de fornecedores do BB –, enquanto a Proposta Comercial é aquela apresentada após a arrematação, não havendo confusão entre os dois institutos.**

18. Ocorre que, muito embora tenha recebido a Proposta Inicial, no momento da habilitação e a Proposta Comercial, logo após a sessão pública, o Sr. Pregoeiro decidiu desclassificar a **EDS**, alegando que a **EDS** não teria apresentado a Proposta em conjunto aos documentos de habilitação, em supostamente violação aos itens 6.14⁴ e 10.11 do Edital.

19. Tem-se, portanto, que, em alteração às “Regras do Jogo” definidas na cartilha do fornecedor, o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com o devido respeito, acabou por confundir-se entre os institutos (Proposta Inicial e Proposta Comercial), criando critérios de habilitação altamente contraditórios e imprecisos, que desvirtuam a própria disposição editalícia.

20. A se prevalecer o entendimento do Ilmo. Sr. Pregoeiro, estar-se-ia conferindo ao edital uma interpretação dúbia, que desvirtuaria os critérios de habilitação, e contrariaria os princípios constitucionais que regem os processos licitatórios, dentre eles os princípios da isonomia, da impessoalidade e da objetividade do julgamento, visto que a habilitação das licitantes ficaria a critério exclusivo do pregoeiro, e não do instrumento convocatório.

21. Importante consignar que a Lei 8.666/93 (“**Lei das Licitações**”) traz em seu art. 3º, a necessidade de que o processo licitatório reja-se de modo isonômico, observando os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do

⁴ 6.14. Após a divulgação do Edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente, com os documentos de habilitação exigidas no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

10.11. Os documentos de habilitação deverão ser encaminhados, concomitantemente com a proposta inicial, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão pública.

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos, sendo vedada a previsão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções (...)” (Destacamos).

22. Vale salientar, ainda, que o estabelecimento de critérios imprecisos, obscuros ou subjetivos em editais, como ocorre no presente caso, é prática vedada pela legislação, conforme dispõe o art. 44, §1º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§1º É vedado a utilização de quais quer elementos, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.”.

23. Assim, com o devido respeito, a **EDS** não pode ser prejudicada pela interpretação equivocada dos institutos previstos no Edital, especialmente quando os cumpriu de maneira esboçada, apresentando a Proposta Inicial (contendo preço e objeto, via sistema Licitações-e, no momento da habilitação) e a Proposta Comercial (apresentando documento conforme modelo do Anexo II, após ser declarada arrematante em sessão pública).

24. Diante disso, a manutenção da decisão que desclassificou a **EDS** viola os princípios básicos das licitações, sendo imperiosa sua reforma para classificar a **EDS** como arrematante do certame.

25. Além disso, como se passa a demonstrar, a contrariedade dos dispositivos do Edital levou à escolha de proposta menos vantajosa para **PRODABEL**.

IV. O LANCE DA EDS É MUITO INFERIOR AO LANCE DA IPNET – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A TRAMITAÇÃO DO CERTAME – EXCESSO DE FORMALISMO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, VANTAJOSIDADE, RAZOABILIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

26. Com a desclassificação da **EDS**, a licitante **IPNET**, segunda colocada na sessão pública, foi declarada como arrematante do certame.

27. Ocorre que, o lance a unitário oferecido pela **IPNET** foi de R\$ 85,90 (oitenta e cinco reais e noventa centavos), enquanto **o lance unitário oferecido pela EDS foi de R\$ 76,90 (setenta e seis reais e noventa centavos).**

28. **O lance da EDS é, portanto, aproximadamente 15% (quinze por cento) mais vantajoso para PRODABEL, do que o lance da atual arrematante, IPNET.**

29. Conforme leciona o Professor **Marçal Justen Filho**, o “Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. **Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros**”.

30. Complementando, são as lições de **Juarez Freitas**⁵:

“[O] administrador público está obrigado a obrar tendo como parâmetro o ótimo. Em outro dizer, tem o compromisso indeclinável de encontrar a

⁵ FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 1997. P. 85-86.

solução mais adequada economicamente na gestão da coisa pública. A violação manifesta do princípio dar-se-á quando constatado vício de escolha assaz imperfeita dos meios ou dos parâmetros voltados para a obtenção de determinados fins administrativos. Não aparecerá, no controle à luz da economicidade, nenhum traço de invasão da discricionariedade, porém se é certo que esta precisa ser preservada, não é menos certo que qualquer discricionariedade legítima somente o será se salvaguardar vinculação com os imperativos de adequação e sensatez”

31. Assim, evidente que ao desclassificar a **EDS** e classificar a IPNET, o Sr. Pregoeiro, ofendeu os princípios da vantajosidade e economicidade.

32. Destaca-se ainda, que a proposta da **EDS** atende todos os requisitos do Edital, especialmente, os requisitos de qualificação técnica, não havendo qualquer irregularidade nos documentos de habilitação ou na proposta apresentada.

33. Assim, percebe-se que o excesso de formalismo do Pregoeiro ocasionou desvirtuou o objetivo do Pregão, qual seja, obtenção de proposta de serviços mais vantajosa para **PRODABEL**, pelo critério menor preço.

34. O próprio Edital prevê que o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, como se verifica da redação do item 29.2 do Edital, vejamos:

29.2. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e nem a validade jurídica destes, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

35. No presente caso, a título de argumentação, na hipótese de se assumir como correta a postura adotada pelo Pregoeiro, resta evidente que o suposto vício foi sanado pouco tempo após a realização da sessão pública, sem gerar qualquer prejuízo, nem tampouco alterar a substância das propostas e dos documentos de habilitação.

36. Assim, é evidente que a desclassificação da **EDS**, por esse prisma, configura **excesso de formalismo**, o que é vedado pela doutrina e jurisprudência. Vejamos:

*“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação **não deve haver rigidez excessiva**, **deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação**, **deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade**.”*

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes⁶”.

37. No mesmo sentido, são as decisões do **TCU**, sobre o tema:

“em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material** no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

(TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman).

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, **a prevalência do conteúdo sobre o formalismo**

⁶ DALLARI, Adilson Abreu, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

38. O próprio STJ já se manifestou contrariamente ao excesso de formalismo nos procedimentos licitatórios:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

(...)

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a **escolha da proposta mais vantajosa**.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida" (MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998)"

39. Como se vê, considerando que a licitação tem como objetivo a escolha de proposta mais vantajosa, a Administração não pode se limitar ao formalismo excessivo no julgamento das habilitações, sob pena de **violação ao princípio da Razoabilidade e da Supremacia do Interesse Público**.

*"Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas **desarrazoadas**, bizarras, **incoerentes** ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada⁷".*

⁷ MELLO, C. A. B. de. **Curso de Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 105

40. Por fim, destacamos que o **TCU** proferiu recente julgado, em maio de 2021, reconhecendo que é possível sanar eventuais erros ou falhas cometidos durante a fase de habilitação e julgamento das propostas, inclusive, a eventual ausência de documentos, **sendo um dever do Pregoeiro promover o saneamento de tais falhas para garantir que a melhor proposta vença o certame**. Vejamos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET.

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou **habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente**, comprobatório de condição atendida pelo licitante

quando apresentou sua proposta, **que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

(Acórdão nº 1211/2021-Plenário, Julgado em 26/05/2021, do Tribunal de Contas da União – TCU)

41. Assim, ainda que se entenda que a proposta não foi enviada no formato correto, o que se admite apenas por argumentação, esse suposto vício foi conclusivamente sanado com o envio da Proposta Comercial, após sessão pública.

42. Por todo exposto, considerando que a suposta violação que deu causa à desclassificação da **EDS**, configura equívoco formal, ocasionado por vícios contidos no Edital, a decisão recorrida **deve ser reformada** para declarar a **EDS** como arrematante do Pregão, sob pena de **violação aos princípios da razoabilidade e Supremacia do Interesse Público.**

V. DOS PEDIDOS

43. Por todo o acima exposto, requer sejam acolhidos e **PROVIDOS** os argumentos trazidos no presente recurso, para reformar a decisão que desclassificou a **EDS**, para declará-la como arrematante do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de agosto de 2021.

EXTREME DIGITAL CONSULTORIA REPRESENTAÇÕES LTDA